



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA -
REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E
RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO - FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 052/2010 –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 113 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **08 de abril de 2.010**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, matrícula n.º 73.819-1, através da **Resolução RC1 TC 052/2.010**, decidiu (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 143/144), referente ao Parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE, através do CEATS pertinente ao ato aposentatório da Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão em **15 de abril de 2.010**, o Procurador da PBPREV, **Senhor Victor Assis de Oliveira Targino**, compareceu aos autos, solicitando prorrogação do prazo, alegando depender de resposta da Controladoria Geral do Estado, conforme ofício encaminhado (fls. 151).

Às fls. 153/156, a PBPREV, através do seu Procurador, **Senhor Alex Maia Duarte Filho**, apresentou defesa, que a Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 158/159) e pugnou por uma nova notificação da citada Autarquia, a fim de que retificasse os cálculos proventuais, proporcionalmente ao tempo de contribuição (8.493 dias), que a valores de março de 2006 (**R\$ 474,40**).

Assim sendo, o **Senhor João Bosco Teixeira** foi notificado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, como afirma a Auditoria (fls. 158), consta às fls. 155/156 o Parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE, através do CEATS, pertinente ao ato aposentatório da **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, dando pleno cumprimento à **Resolução RC1 TC 052/2010**. Ademais, torna-se necessária a correção dos cálculos proventuais da aposentanda, nos termos apontados pela Auditoria às fls. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06261/06

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 052/2.010** pelo ex-Presidente da PBPREV, **Senhor João Bosco Teixeira**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 158/159), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06261/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 052/2.010** pelo ex-Presidente da PBPREV, **Senhor João Bosco Teixeira**;
2. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, **Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA**, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 158/159), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB